



PROJETO DE LEI N.º PL 493/99
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 10/06/99

RA

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de "Programa Unidade Móvel Odontológica" para atendimento dos alunos das escolas públicas de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o "Programa Unidade Móvel Odontológica", para atendimento aos alunos de 1º e 2º graus das escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 3.º - As Unidades Móveis deverão ser montadas sobre chassi de ônibus, ou treillers, devendo conter todos os equipamentos e compartimentos obrigatórios e necessários para o bom funcionamento de uma clínica dentária.

Art. 4.º - As Unidades Móveis deverão ser acompanhadas por profissionais da área odontológica, bem como por auxiliares e recepcionistas qualificados.

Art. 5.º - Cada escola deverá ser visitada no mínimo uma vez a cada ano, quando serão ministrados diagnósticos, palestras e tratamento tanto preventivo quanto profilático das doenças bucal e da cárie, periodontal e ortodontal.

Art. 6.º - A Unidade Móvel quando da visita à escola deverá ficar estacionada dentro do pátio, durante todos os períodos de aulas.

Art. 7.º - Quando não puder ser cumprido o que trata o art. 5.º, as Unidades Móveis Odontológicas ficarão estacionadas próximas à entrada da escola.

Art. 8.º - Os alunos deverão ser tratados nos horários de atividades letivas.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RA

Protocolo Legislativo
PL 493/1999
Fls. nº 03 RITA



Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo do presente Projeto de Lei é o de promover a assistência à saúde bucal dos alunos matriculados nas escolas públicas de 1º e 2º graus. Segundo a Organização Mundial de Saúde, a situação da população brasileira é precária na área de assistência à saúde, em especial a saúde bucal.

Soma-se a isso o altos preços cobrados pelo tratamento odontológico, bem além dos padrões econômicos da população brasileira. Isso afeta sobremaneira a grande maioria das crianças e jovens em idade escolar, que sofrem de doenças como da cárie e periodontal. A cárie dentária não é até hoje tratada como uma doença infecto-contagiosa e transmissível, mas que, entretanto, pode ser combatida e evitada.

As Unidades Móveis Odontológicas previstas neste Projeto de Lei irão cumprir um papel de suma importância em relação aos tratamentos preventivos e profiláticos da população jovem do Distrito Federal, habilitando-os para encararem com mais saúde e dignidade o futuro que se lhes apresenta.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, da Constituição Federal).

Nosso Projeto assegura o direito à saúde das crianças e adolescentes, pois uma sociedade justa começa por oferecer aos seus cidadãos saúde e educação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital (PL)

Protocolo Legislativa
PL n.º 493/1999
Fls. 02 e 17